



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4590/2012

PROCEDIMENTO JF Nº 0000075-35.2012.6.09.0139

ORIGEM: 139ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE LUZIÂNIA/GO

PROMOTOR ELEITORAL OFICIANTE: JEFFERSON ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO CRIMINAL ELEITORAL. CRIME DE ESTELIONATO ELEITORAL (CE, ART. 350). MPF: DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA ELEITORAL. DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES AFETAS À JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME ELEITORAL. REMESSA DE CÓPIA AO MP ESTADUAL.

1. Trata-se de procedimento criminal eleitoral instaurado a partir de notícia anônima para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por candidata a vereadora em município do Estado de Goiás, mediante o fornecimento de declaração falsa perante a Justiça Eleitoral, notadamente a omissão do exercício de cargo comissionado durante período de afastamento para concorrer ao cargo de vereadora, período no qual teria a investigada recebido as respectivas remunerações. Relata ainda o noticiante que o filho do vice-prefeito, também contratado pela Administração Municipal, recebeu complementos salariais em valores questionáveis.

2. O Promotor Eleitoral promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual por entender que os fatos narrados consubstanciam meros atos de improbidade administrativa, não havendo, portanto, indícios de materialidade delitiva eleitoral. Discordância da Magistrada.

3. Assiste, em parte, razão à magistrada, especificamente no que diz respeito à conduta da candidata a vereadora, pois, de acordo com os autos, não há comprovação do afastamento da investigada para candidatar, e nos autos de registro de candidatura há declaração no sentido de que ela não ocupava cargo ou função na administração pública, situação que evidencia a ocorrência do crime de estelionato eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

4. De outra parte, quanto à conduta do vice-prefeito e do seu filho, não há elementos que possam denotar a ocorrência de crime

eleitoral ou de qualquer outro delito que ofenda a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Inexistem, também, quaisquer elementos de conexão destes fatos a justificar a competência da Justiça Eleitoral para apurar eventual delito conjuntamente com o crime eleitoral.

5. Insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para apurar a conduta do vice-prefeito e do seu filho; e designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de estelionato eleitoral.

Trata-se de procedimento criminal eleitoral instaurado a partir de notícia anônima para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no art. 350 do Código Eleitoral, pela candidata a vereadora do Município de Luziânia/GO, MÁRCIA MARIA, mediante o fornecimento de declaração falsa perante a Justiça Eleitoral, notadamente a omissão do exercício de cargo comissionado durante período de afastamento para concorrer ao cargo de vereadora, período no qual teria a investigada recebido as respectivas remunerações. Relata ainda o noticiante que o filho do vice-prefeito, o Sr. WENDEL, também contratado pela Administração Municipal, recebeu complementos salariais em valores questionáveis.

O Promotor Eleitoral promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que os fatos narrados consubstanciam meros atos de improbidade administrativa, não havendo, portanto, indícios de materialidade delitiva eleitoral (fl. 48).

A Juíza Federal, no entanto, discordou destes fundamentos nos seguintes termos:

Não foi apresentada pelo órgão do Ministério Público Eleitoral justificativa razoável para o pedido de arquivamento, pois não há indicação de que houve real apuração da denúncia em relação ao servidor Wendel em campanha eleitoral.

Ademais, pela documentação acostada, por iniciativa do próprio órgão ministerial, não há comprovação do afastamento da Sra. Márcia para candidatar, bem como, há declaração da candidata em autos de registro de candidatura que a mesma não ocupava cargo ou função na administração pública (fl. 12), o que é rechaçada pela cópia do contrato com a Prefeitura Municipal de Luziânia (fls. 41/46). Tal declaração poderia configurar em tese o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. (fls. 49/50)

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93.

É o relatório.

Assiste, em parte, razão à Magistrada, especificamente no que diz respeito à conduta da candidata a vereadora, pois, de acordo com os autos, não há comprovação do afastamento da investigada para candidatar, e nos autos de registro de candidatura há declaração no sentido de que a ela não ocupava cargo ou função na administração pública, situação que evidencia a ocorrência do crime de estelionato eleitoral previsto no art. 350 do CE.

De outra parte, quanto à conduta do vice-prefeito e do seu filho, não há elementos que possam denotar a ocorrência de crime eleitoral ou de qualquer outro delito que ofenda a bem, serviço ou interesse da União ou de quaisquer de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Registre-se, por oportuno, que inexistem, também, quaisquer elementos de conexão destes fatos a justificar a competência da Justiça Eleitoral para apurar eventual delito conjuntamente com o crime de estelionato eleitoral.

Com estas considerações, voto pela insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para a apurar a conduta do vice-prefeito e do seu filho; e pela designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de estelionato.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. Após, remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Eleitoral com atribuição no Estado de Goiás, para cumprimento, cientificando-se o Promotor Eleitoral oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/ASAS.